



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000367/2009-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-007.605 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser providos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para retificar a decisão do Acórdão de Embargos nº 3201- 006.510 para que tenha a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o direito ao crédito nas compras realizadas sem a suspensão das Contribuições.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em fls. 812, em face do Acórdão de Embargos de fls. 807, em razão da ocorrência de lapso manifesto na aplicação dos efeitos infringentes.

Os embargos foram admitidos pelo Ex-Presidente desta turma (em exercício na época da admissão), o nobre conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 817, transcrito parcialmente a seguir:

“Embargos Inominados opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3201-006.510, proferido em 30/01/2020, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

DOS EMBARGOS INOMINADOS

A oposição de embargos inominados é dada pela regra do artigo 66 do Anexo II do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme despacho de e-fl. 811, o processo foi encaminhado à PGFN em 15/04/2020, retornando ao CARF em 21/04/2020, conforme despacho de e-fl. 814.

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que, por ocasião de julgamento de embargos de declaração apresentados pelo contribuinte contra acórdão que negara provimento ao recurso voluntário, a Primeira Turma desta Câmara proferiu decisão cujo dispositivo encontra-se redigido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para reconhecer o direito ao crédito nas compras realizadas sem a suspensão das Contribuições.

Entretanto, que se constata evidente erro material na decisão.

Isto porque, da leitura do acórdão, seria possível constatar que o Colegiado entendeu por reconhecer o direito ao crédito básico da contribuição, nas compras realizadas sem a suspensão das contribuições e, por outros termos, teria dado efeitos infringentes, conforme constaria, aliás, ao final do voto condutor do acórdão:

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes para reconhecer o direito ao crédito nas compras realizadas sem a suspensão das contribuições.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Ao examinar o dispositivo no qual consta a decisão em conjunto com o que restou decidido expressamente no voto do acórdão, concluo que cabe razão à embargante, pela existência de inexatidão material devida a lapso manifesto em relação à consideração dos efeitos infringentes para reconhecimento do direito ao crédito nas compras realizadas sem a suspensão das contribuições. Isto porque, consta da decisão que os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes ao passo que na conclusão do voto o relator declarou, expressamente, acolher os embargos com efeitos infringentes.

Assim, dou seguimento para que seja sanada a inexatidão material existente.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, dou seguimento aos embargos inominados opostos pela Fazenda Nacional.

Encaminhem-se os autos ao relator, Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, para que relate o feito e inclua o processo em pauta de julgamento do Colegiado 3201.”

Após, os autos foram redistribuídos em razão da dispensa do relator (fls. 820) e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Verifica-se que a alegação da ocorrência de lapso manifesto na aplicação dos efeitos infringentes procede.

Como bem apontado no despacho de admissibilidade, no dispositivo do Acórdão de Embargos o relator deu efeitos infringentes para reconhecer o direito ao crédito nas compras realizadas sem a suspensão das contribuições e, no campo onde consta o resultado do julgamento, conforme registrado em Ata, constou “sem efeitos infringentes”.

Pois bem, para solucionar o presente lapso manifesto, basta conferir se o Acórdão embargado possui efeitos infringentes ou não e corrigir seus dizeres.

Na decisão original de fls. 761, Acórdão CARF n.º 3201004.483 (embargada pelo contribuinte), que foi objeto de julgamento do Acórdão de Embargos n.º 3201-006.510 (ora embargado pela União), a turma de julgamento votou por “NEGAR PROVIMENTO” ao Recurso Voluntário, conforme resultado de ata e dispositivo reproduzidos a seguir:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em **negar provimento ao Recurso Voluntário.**”

(...)

“Conclusão

Pelo exposto, voto por afastar as preliminares, e, no mérito, **por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

Marcelo Giovani Vieira Relator”

Ao julgar os Embargos do Contribuinte, esta Turma de julgamento, na medida em que reconheceu o direito ao crédito nas compras realizadas sem a suspensão das contribuições, alterou o resultado do Acórdão original (fls. 761, Acórdão CARF n.º 3201004.483), que havia negado provimento ao Recurso Voluntário.

Ao alterar o resultado do Acórdão anterior, por óbvio, o Acórdão de Embargos deveria ter efeitos infringentes.

Diante de todo o exposto, vota-se para que os presentes Embargos Inominados sejam ACOLHIDOS para retificar a decisão do Acórdão de Embargos n.º 3201- 006.510 para que tenha a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o direito ao crédito nas compras realizadas sem a suspensão das Contribuições.”

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.